



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

LEI Nº 1186 DE 05 DE MARÇO DE 1981

Dispõe sobre licença para tratamento de --
saúde de funcionário municipal e dá outras
providências.

ELOY ATANIS GARCIA, Prefeito Municipal de
Palmital, Estado de São Paulo,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipi-
pal de Palmital, decreta e su promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - A licença para tratamento de --
saúde, nunca superior a 30 (trinta) dias, será obrigatoriamente precedi-
da de exame médico e cargo da municipalidade, e, requerida pelo funcioná-
rio ou promovida de ofício pela Prefeitura, quando esta tiver ciência da
incapacidade do funcionário.

§ 1º - A inspeção médica deverá realizar--
se, sempre que necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O atestado ou laudo médico deverá --
conter minuciosas e claramente, a natureza e sede do mal de que está ato-
cado o funcionário.

Artigo 2º - O funcionário, no curso da li-
cença não poderá exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratui-
ta, quando esta seja em caráter contínuo ou eventual, sob pena de cassa-
ção imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes--
ao período já gozado, e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Artigo 3º - Fimdo o prazo do artigo 1º, o-
funcionário deverá ser submetido a exames, por médico credenciado pela --
municipalidade, que concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação--
da licença.

§ 1º - No caso de prorrogação de licença o
funcionário deverá submeter-se, periodicamente, de 30 em 30 dias a exa-
mes por médicos credenciados pela municipalidade.

§ 2º - Poderá o funcionário requerer exame
médico, caso se julgue em condições de reassumir o trabalho.

§ 3º - Durante a licença, a municipalidade
poderá a qualquer tempo determinar que sejam feitos novos exames por mé-
dico por ela credenciado.

Artigo 4º - Será punido disciplinarmente--
com suspensão de até 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submg



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Fls. 02.

tar-se a exame médico, cessando os efeitos de penalidade, tão logo se verificar o exame.

Parágrafo Único - considerado apto em exame médico o funcionário reassumirá de imediato o trabalho, sob pena de se considerarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Artigo 5º - A licença a funcionário acometido de doenças incapacitantes, será concedida quando o exame por junta médica não concluir pela concessão de aposentadoria temporária ou definitiva.

Artigo 6º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo nos casos de artigo 5º.

Artigo 6º - Decorrido o prazo do artigo 6º o funcionário será submetido a novos exames, por junta médica credenciada pela municipalidade, que o declarará apto ou inapto para o serviço, com a consequente volta ao cargo ou função, ou se for o caso, a aposentadoria por invalidez, que poderá ser temporária ou definitiva.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos funcionários inativos serão idênticos aos ativos, de igual cargo ou função.

Artigo 8º - Se o funcionário tiver sido aposentado definitivamente, por invalidez, a qualquer tempo poderá determinar-se que ele se submeta a novos exames, por junta médica que concluirá pela volta ou não ao serviço.

Artigo 9º - Os vencimentos dos funcionários em licença serão integrais.

Artigo 10º - Os períodos de licença, concedidos nos termos da presente lei, serão considerados como de efetivo exercício para efeitos de aposentadoria.

Artigo 11º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, ou conjugue não-separado legalmente, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, desde que prove ser indispensável sua assistência pessoal permanente, e não podendo ser esta prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença, mediante exame médico, por médico credenciado pela municipalidade.

§ 2º - O chefe do Executivo poderá determinar que sejam feitas investigações a respeito da permanência do funcionário junto ao doente, de que trata o artigo 10º.

§ 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores fede-



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Fls.03.

reis, estaduais ou municipais da localidade.

Artigo 12º - Nenhum funcionário poderá - -
faltar ao serviço sem justa causa, devidamente comprovada e justificada.

Artigo 13º - O funcionário que faltar ao -
serviço, ficará obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito
ao Sr. Prefeito, no primeiro dia em que comparecer ao serviço, sob pena
de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as fal-
tas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar de duas -
por mês.

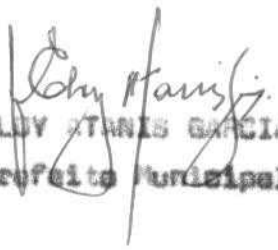
§ 2º - Para justificação de falta poderá -
ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 3º - Decidido o pedido de justificação -
de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal, para as -
devidas anotações.


Artigo 14º - Fica revogada em sua totali-
dade a Lei nº 945, de 03 de outubro de 1971.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na-
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 05 de
março de 1981.


ELVY STANIS GARCIA
Prefeito Municipal

Publicado na Diretoria do Expediente da Pre-
feitura Municipal de Palmital, em 05 de março de 1981.


SERGIO VAZ
Assessor Administrativo